



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 631/85

ASSEGURA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DESTA
MUNICÍPIO A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA PARA FINS
DE APOSENTADORIA.

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - Os funcionários da Administração Municipal direta que houveram completado 05(cinco)anos de serviço público municipal local efetivos, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Artº. 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal pertinente, observadas as seguintes normas:

- Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvada a que já tenha sido concedida até a data da vigência da Lei;

- É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada, quando concomitantes;

- Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Artº. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividades privada, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário Público Municipal que contar ou venha a contar 35(trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal de redução para 30(trinta)anos, se mulher ou professor e para 25(vinte cinco)anos, se ex-combatente ou professora.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Artº. 4º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada far-se-á por documento hábil expedido por órgão previdenciário competente no órgão oficial da administração.

Artº. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

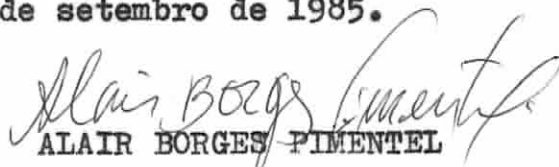
Artº. 6º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado, será obrigatoriamente, comunicado à Previdência Social, para a qual tenha contribuído anteriormente.

Artº. 7º - O Executivo fica autorizado a firmar convênio com os órgãos de Previdência Social, com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município, para aposentadoria e demais estabelecidos na legislação respectiva.


Artº. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 1985.


ALAIR BORGES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, em 10 de setembro de 1985.


MARIA APARECIDA LAZARINI LIMA
SECRETÁRIA